DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1727/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8878/2021
PROTOCOLO	: 2120658
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 38/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO DE RETIFICAÇÕES E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. FALTA DE OBJETIVIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL AINDA PRESENTE. MERA IMPROPRIEDADE A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. AUSÊNCIA DE POSSÍVEL RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 38/2021, iniciado pelo Município de Bonito – MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de expediente, ao custo inicial estimado de R$ 3.032.323,31 (três milhões trinta e dois mil trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de cognição e diante de possíveis irregularidades apontadas na análise da equipe técnica (*Indicativos de preços/valores de referência superestimados, falta de comprovação de adequação técnica para estimação dos quantitativos licitados, exigência de comprovação de regularidade fiscal sem determinação específica do respectivo documento, impossibilidade de*

impugnação do edital da licitação por meio eletrônico - peça 11), esta Relatoria, por meio da Decisão Liminar - DLM - G.RC - 99/2021 (peça 12), determinou ao Gestor que procedesse à suspensão cautelar da licitação, a correção das possíveis irregularidades apontadas e/ou a apresentação de justificativas.

O responsável compareceu nos autos comprovando o cumprimento das determinações impostas, a retificação do edital do processo licitatório e a sua republicação na imprensa oficial (peças 19-25).

Os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, cuja equipe técnica entendeu terem sido parcialmente sanadas as irregularidades suscitadas, à exceção da manutenção da impropriedade relativa à ausência de objetividade acerca do documento a ser apresentado para fins de comprovação de regularidade fiscal (a ausência de objetividade – item 5.2.2 do edital).

No entanto, a despeito de tal questão sugeriu o arquivamento do presente processo, relegando-se para sede de controle posterior a análise da referida questão, nos termos previstos no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 27).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou as considerações constantes da análise técnica e opinou pelo arquivamento dos autos, mediante recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas atinentes a licitações (peça 29).

É o Relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Constata-se que as possíveis irregularidades relativas ao processo licitatório, que serviram de motivação para a suspensão cautelar da licitação (*Indicativos de preços/valores de referência superestimados, falta de comprovação de adequação técnica para estimação dos quantitativos licitados, impossibilidade de impugnação do edital da licitação por meio eletrônico*), restaram devidamente sanadas pelo Gestor, conforme documentos trazidos aos autos (peças 22-25).

Por sua vez, quanto à "*exigência de comprovação de regularidade*

fiscal sem determinação específica do respectivo documento", segundo a equipe técnica ainda se manteve mesmo depois das retificações procedidas no edital da licitação.

No entanto, tal questão não materializa a prática de irregularidade apta a obstar o prosseguimento do certame, mas sim, de impropriedade cuja devida apreciação deverá ocorrer em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 38/2021, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, uma vez que não mais se vislumbra a presença de elementos, no edital do certame, que apontem a possibilidade de risco de dano e prejuízo ao erário, inexistem razões para a manutenção dos efeitos da medida cautelar que determinou a suspensão cautelar da licitação, razão pela qual o arquivamento do presente processo é medida que deve ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, ***DECIDO*** pela revogação dos efeitos da Decisão Liminar - DLM - G.RC - 99/2021 (peça 12) e, pelo arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 38/2021, nos termos do art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS